



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº. 0181/2019

3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

060ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 13/09/2019

PROCESSO Nº. 1/183/2017

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2016.23017-8

RECORRENTE: R.R. CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

AUTUANTE: JOÃO BATISTA GONDIM SAMPAIO

RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

**EMENTA:** ICMS - OMISSÃO DE ENTRADAS - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE DE MERCADORIAS VIA SISTEMA AUDITOR ELETRÔNICO - PERÍODO DE 01/2013 a 04/2013. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Infringência ao artigo 139 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Recurso Ordinário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

PALAVRAS-CHAVE. OMISSÃO DE ENTRADAS, LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE VIA SISTEMA AUDITOR ELETRÔNICO

**JULGAMENTO Nº:**

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração Nº 2016.23017-8 tem o seguinte relato acusatório: "AQUISIÇÃO DE MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL - OMISSÃO DE ENTRADAS. O CONTRIBUINTE ACIMA QUALIFICADO ADQUIRIU MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NO MONTANTE DE R\$ 80.398,43, GERANDO O ICMS DE R\$ 21.184, 99 E MULTA DE R\$ 24.119,53 MAIS ACRESCIMOS LEGAIS A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO ESTADUAL. VIDE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES."

O autuante apontou como infringido o artigo 139 do Decreto nº 24.569/97 e como penalidade sugere a inserta no art. 123, inciso III, alínea "S" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/17.

Demonstrativo do Crédito Tributário:

|       |               |
|-------|---------------|
| ICMS  | R\$ 21.184,99 |
| MULTA | R\$ 24.119,53 |

Tempestivamente a empresa comparece aos autos (fls.17/21) insurgindo-se contra o lançamento fiscal alegando em sua defesa o seguinte, em síntese:

a) Requer a improcedência do auto de infração em razão da inconsistência do levantamento realizado pelo agente do Fisco que não observou as regras estabelecidas no art. 92, da Lei 12.670/96, no sentido de identificar as mercadorias supostamente adquiridas sem documento fiscal, o seu quantitativo e o valor unitário, as respectivas bases e alíquotas e também deixou de considerar inúmeras notas fiscais de aquisição, lançou nota em duplicidade, confundiu valor da nota e desconsiderou nota fiscal de serviço.

b) Requer a parcial procedência do feito fiscal, no sentido de dispensar a exigência do ICMS, já que foi constatada a saída dessas mesmas mercadorias com cobertura fiscal, inclusive com o destaque do imposto devido na operação.

Na Instância Singular o auto de infração foi julgado procedente, confirmando a acusação fiscal relativa a aquisição de mercadorias sem documentos fiscais, fls.37/43.

Insatisfeito com a decisão condenatória de Primeira Instância, contribuinte interpôs Recurso Ordinário, tentando reverter a decisão utilizando-se dos seguintes argumentos:

- Que o levantamento fiscal realizado não identifica a mercadoria, e que o levantamento é totalmente inconsistente;
- Que o agente fiscal comprovou o levantamento através das saídas com cobertura fiscal e com certeza com destaque do ICMS e que é irrelevante as mercadorias se sujeitas ao regime de substituição tributária;
- Que até o advento da Lei nº 16.258/2017 inexistia penalidade decorrente de infrações constatadas por meio do SLE;
- Ao final pede a improcedência do auto de infração.

O parecer da Assessoria Processual Tributária de nº 183/2019, conhece do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento, no sentido de sugerir a Procedência do lançamento fiscal, nos termos do julgamento singular.

O parecer é acatado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, conforme fls. 79 dos autos.

É o relatório.

## VOTO DO RELATORA

Trata a acusação fiscal de omissão de entradas de mercadorias, nos meses de janeiro a abril de 2013, onde a empresa adquiriu mercadorias sujeitas a Substituição Tributária sem a cobertura de documentos fiscais, no montante de R\$ 80.398,43 (Oitenta mil, trezentos e noventa e oito reais e quarenta e três centavos). A infração foi constatada por meio do Sistema Auditor Eletrônico. O autuante sugere como penalidade a prevista no art. 123, III, "b", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

No Recurso interposto a empresa tenta afastar a acusação alegando que o levantamento elaborado pelo fiscal é inconsistente, que não identifica as mercadorias. Aduz ainda que o agente fiscal comprovou o levantamento através das saídas, com cobertura fiscal e com destaque do ICMS. Alega ser irrelevante as mercadorias serem sujeitas ao regime de substituição tributária. Que até o advento da Lei nº 16.258/2017 inexistia penalidade decorrente de infrações constatadas por meio do SLE.

Pois bem, analisando inicialmente o argumento da recorrente de que o levantamento elaborado pelo fiscal seria inconsistente, visto que não identifica as mercadorias, faço a observação de que argumento não tem como se sustentar, tendo em vista que os relatórios gravados no CD-ROM anexo aos autos, apresentam de forma individualizada cada mercadoria adquirida sem documento fiscal, seu valor unitário e as quantidades.

Portanto, existem provas que demonstram a infração, uma vez que a acusação teve como base levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, realizada a partir de informações apresentadas pela própria empresa através do CD-ROM. Foram consideradas no levantamento as NF-e de entradas e saídas, inventário inicial é o final de 2013.

Aduz ainda que o agente fiscal comprovou o levantamento através das saídas, com cobertura fiscal e com destaque do ICMS, e que é irrelevante as mercadorias serem sujeitas ao regime de substituição tributária.

Como bem frisou a Assessora Tributária em seu parecer, o que está sendo cobrado é o ICMS devido por substituição tributária pelas entradas, na saída das mercadorias não ha mais a cobrança do imposto por substituição, dessa forma, não se sustenta a tese da recorrente de que as notas fiscais de saídas contém o destaque o ICMS e que foi recolhido aos cofres do Estado.

Alega a recorrente que a época da infração não existia penalidade para infrações constatadas através do SLE, que somente com o advento da Lei nº 16.258/2017, é que passou a ter previsão legal para tal infração.

Ha um equívoco da recorrente em relação a esse tópico, visto que a época da ocorrência do fato gerador a legislador já previa a infração relativa a AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTO FISCAL, no caso, art. 139 do Decreto nº 24.569/97 e penalidade inserta no art. 123, inciso III, alínea "a", da Lei nº 12.670/96, que assim diz:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III - relativamente à documentação e à escrituração:

a) entregar, remeter, transportar, **receber**, estocar ou depositar **mercadorias**, prestar ou utilizar serviços **sem documentação fiscal** ou sendo esta inidônea: **multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação** ou da prestação;

Como se constata pela leitura do dispositivo acima transcrito, já existia previsão de multa de 30% (trinta por cento) do valor da operação, sem prejuízo da cobrança do imposto, nos casos em que o contribuinte recebesse mercadorias sem documento fiscal.

Ressaltamos que a Lei nº 16.258/2017, apenas acrescentou a alínea "s" ao inciso III, do art. 123, da Lei nº 12.670/96, tornando mais específica a penalidade quanto a infração detectada através do SLE, permanecendo o mesmo percentual de multa, no caso, 30% (trinta por cento) do valor da operação ou prestação.

Destaco que o contribuinte atua no ramo de comércio varejista de calçados, e adquiriu mercadorias de contribuintes situados em outras unidades da federação (interestaduais), sujeitas a substituição tributária nas entradas, conforme art. 1º do Decreto nº 28.326/2006, que institui a aplicação do regime de substituição tributária nas aquisições de calçados, artigos de viagem e artefatos diversos de couros, senão vejamos:

*Art. 1º - Fica atribuída ao contribuinte destinatário, estabelecido neste Estado, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, elativo às operações subsequentes, por ocasião da entrada de calçados, artigos de viagem e de artefatos de couro, classificados nas Posições 42.02, 42.03, 64.01, 64.02, 64.03, 64.04 e 64.05, da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.*

Considerando que as mercadorias deram entrada no estabelecimento sem os respectivos documentos fiscais, conclui-se que o imposto por substituição nas entradas não foi devidamente recolhido, o que ensejou no presente lançamento fiscal.

Como restou caracterizado o cometimento da infração tributária por parte da empresa fiscalizada, fica a autuada sujeita a sanção prevista no artigo 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96, redação originária.

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida na Primeira Instância, nos termos do julgamento Singular e Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da douta PGE.

É como voto.

## DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO

ICMS .....R\$ 21.184,98

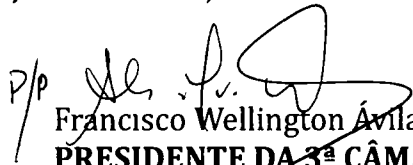
MULTA ....R\$ 24.119,53

TOTAL.....R\$ 45.304,51

## DECISÃO

**Processo de Recurso nº 1/183/2017. Auto de Infração nº 1/201623017. RECORRENTE: R.R. CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA . RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância. RELATOR: Conselheiro ALEXANDRE MENDES DE SOUSA. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento pra confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** de 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do estado. Registre-se que o Conselheiro Ricardo Ferreira Valente Filho não votou neste processo por não estar presente à sessão por ocasião do relato.

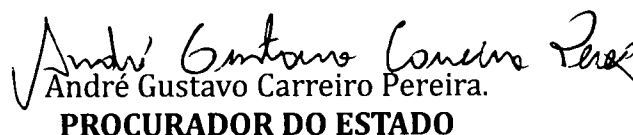
**DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 11 dias do mês de Outubro 2019.

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
**PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

  
Lúcio Flávio Alves  
**CONSELHEIRO**

  
Maria Virgínia Leite Monteiro  
**CONSELHEIRA**

  
André Gustavo Carreiro Pereira.  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Ricardo Ferreira Valente Filho  
**CONSELHEIRO**

  
Mikael Pinheiro de Oliveira  
**CONSELHEIRO**

  
Felipe Augusto Araújo Muniz  
**CONSELHEIRO**